



Número: **5001745-88.2024.8.13.0441**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Muzambinho**

Última distribuição : **15/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Operações Urbanas Consorciadas, Posturas Municipais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MUNICIPIO DE MUZAMBINHO (AUTOR)</b>	
<b>CONCESSIONARIA RODOVIAS DO CAFE SPE S.A. (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10265562844	15/07/2024 17:50	<a href="#">5001745-88.2024.8.13.0441 - liminar</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

PROCESSO: 5001745-88.2024.8.13.0441

*Vistos etc.,*

Trata-se de *Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental* com pedido liminar (CPC, arts. 294, c/c 300, §2.º) aforada pelo **MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO** em face da **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO CAFÉ SPE S.A.** aduzindo, em síntese, que na tarde de 13/07/2024, a requerida utilizando-se de vários funcionários, em total ato abusivo dirigiu-se até as proximidades do km 60 da Rodovia do Café, anteriormente denominada de BR-491, e instalou estrutura metálica (Guard Rail) em toda a extensão do acesso à estrada vicinal municipal que liga o bairro Rural Córrego dos Leites e outras propriedades rurais à aludida Rodovia, no intuito de impedir a entrada e saída de veículos pela estrada vicinal. Ocorre que o fechamento desse acesso impede os moradores rurais das adjacências para ir até hospitais, farmácias, bancos, escoamento de produção rural e recebimento de adubos, além de obstar o próprio município na realização de transporte escolar de dezenas de alunos até a cidade de Muzambinho. Informou, ainda, que em nenhum momento o Município foi notificado ou houve o requerimento de permissão, junto à administração para executar o fechamento da via de acesso à estrada vicinal municipal. Diante desse cenário, na manhã de 14/07/2024, insuflado de boa-fé e legitimado pelo Poder de Polícia, o Município, com auxílio de máquina pesada, efetuou a retirada do *Guard Rail* e a imediata liberação do acesso da via vicinal municipal à Rodovia do Café. Discorreu sobre o direito aplicado ao caso concreto e pugnou pelo deferimento da liminar com a expedição do competente mandado proibitório para determinar a requerida a não impedir, de qualquer forma, a entrada e saída de veículos e pessoas no acesso entre a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

Estrada Rural que liga o Bairro Rural Córrego dos Leites à Rodovia do Café, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Houve a emenda da inicial no ID10265399671.

No essencial é o relatório, **decido a liminar**.

1 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (CPC, art. 300, *caput*), que são os pressupostos genéricos da urgência.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter liminar (CPC, art. 300, §2.º).

2 – A concessão da liminar exige a avaliação de dois pressupostos materiais: **(a)** a verossimilhança ou a evidência do direito alegado pelo autor; e **(b)** o perigo de dano iminente e irreparável.

Verossimilhança ou Evidência do Direito

É ônus que incumbe ao autor a alegação e a demonstração da verossimilhança do direito alegado perante o réu, ou mais do que isso, evidente. O Novo Código de Processo Civil, art. 300, *caput*, primeira parte, chama ao prognóstico do juiz de “probabilidade do direito”. Essa demonstração – do direito verossímil ou evidente – dependerá da prova documental produzida com a inicial, e, eventualmente, da prova testemunhal colhida na audiência de justificação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

Esse Juízo de verossimilhança exige dois aspectos interdependentes: *primeiro*, será avaliado se o autor deduz em juízo direito possível, comportando prognóstico menor (verossimilhança) ou maior (evidência) de êxito na respectiva postulação, realizando uma valoração sobre a probabilidade da existência do seu direito. Adiante, num *segundo* estágio, ao considerar esse direito apto a receber a tutela reclamada, impedindo seu desaparecimento ou a sua lesão, o juiz aquilatará os meios de prova que leva a esse juízo.

É importante registrar, por fim, que a liminar funda-se sempre em cognição sumária. A situação de urgência impede ao órgão judiciário investigar, com vagar e profundidade, a existência ao direito ameaçado.

Perigo de Dano Iminente e Irreparável

O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do *status quo* poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

Em síntese, impõe-se a concessão da liminar sempre que houver perigo que os efeitos do pedido se tornem inúteis concedidos posteriormente.

Considerando que se trata de litígio envolvendo Ente Público e que a tutela jurídica pretendida visa permitir a utilização da Estrada para acesso às várias propriedades rurais ali localizadas, inclusive para o transporte de alunos, bem como a garantia de subsistência dos produtores agrícolas que no local mantêm suas lavouras conclui-se que, no caso em questão, a matéria em debate deve ser analisada sob a garantia do interesse público.

Não há dúvida de que o Poder Público, no caso a concessionária de serviço público, no exercício de sua atividade, que abrange a fiscalização e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

segurança da rodovia, pode praticar atos em defesa da coletividade, do bem comum, mesmo que para tanto tenha de impor limitações administrativas ao particular. Contudo, ao obstruir o acesso da via vicinal que liga o Bairro Rural Córrego dos Leites à Rodovia do Café, não permitindo que as pessoas que trafegam pela estrada vicinal possam acessar a rodovia, colocando defensas metálicas na faixa de domínio da rodovia (Guard Rail), extrapolou sua competência.

O Art. 5º, inciso XV da Constituição Federal/1988, prevê o direito à liberdade de locomoção, encontrando-se inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, sendo considerado um direito constitucional conferido aos cidadãos que estejam em território nacional. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A concessionária, ora requerida, ainda que tenha bloqueado o acesso objetivando a segurança do tráfego de veículos, via de consequência, está violando uma garantia fundamental, em evidente confronto a norma constitucional, posto que a locomoção, em tempo de paz, no território nacional, é LIVRE.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

Ainda sobre este enfoque, resta evidente pela informação trazida quando da emenda da inicial que a há várias outras vias vicinais na mesma Rodovia do Café que não foram igualmente bloqueadas, o que por si só não justifica a segurança do tráfego de veículos (ID 10265399671).

Ademais, tal acesso viabiliza a manutenção de vários produtores agrícolas, posto que na região a economia que prepondera é a cafeeira/agrícola, sendo que tal acesso possibilita não só a circulação das sacas de café, mas, igualmente, que nas lavouras cheguem os fertilizantes, adubos, os colhedores, máquinas, entre outros.

Infelizmente, o quadro econômico/financeiro no Brasil é crítico, diante da inflação, bem como da diminuição de empregos e da dificuldade de capacitação por grande parte dos cidadãos, sendo que deve ser aqui preponderado que a inserção do pedágio não deve violar outras relações patrimoniais, bem como dificultar a preservação da atividade econômica.

O Erário não sofrerá prejuízo com a manutenção da via vicinal em debate, devendo, ainda, ser registrado que tal acesso já existe há várias décadas, como se vê pela imagem anexada na exordial na página 05, não se justificando o prejuízo dos agricultores com a manutenção da produção, pois que o desvio que terão fazer majorarão seus gastos, no que tange a manutenção dos veículos e combustíveis, além de inviabilizar a atividade de subsistência de várias famílias.

Não há como permanecer um obstáculo, visando seu único e exclusivo interesse, cujo lucro implica prejuízo a particulares que há muito se utilizavam da via e se veem obrigados a trafegar por estradas em piores condições e com passagem obrigatória pelas praças de pedágio, sem qualquer autorização





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

legislativa Municipal, que autorize a medida, discipline ou restrinja o uso ou acesso.

Lado outro, a estrada é utilizada para o transporte escolar, o que garante o acesso à educação de várias crianças/adolescentes.

O transporte escolar contribui para diminuir a evasão escolar e favorecer que um número maior de crianças e adolescentes continuem estudando, chegando à universidade, levando a tão almejada inclusão social.

A educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família. O transporte escolar é uma política assegurada pela Constituição Federal. Políticas públicas eficazes de transporte podem ser um dos fatores externos que influenciam o desempenho escolar, pois são de extrema importância para o deslocamento dos alunos até a escola.

A educação, no Brasil, é um dos direitos sociais do cidadão, garantido no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 "... um direito de todos e um dever do Estado e da família", (...) visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"(BRASIL, 1988).

No entanto, a garantia desse direito não se efetiva somente a partir do estabelecimento de leis e da oferta de vagas nas escolas. Entre as causas externas, estão dificuldades de acesso à escola, que podem estar relacionadas a diferentes situações, e uma delas é a falta de transporte.

Sendo assim, as políticas públicas, para garantir, de fato, o direito de todos a educação, antes, tem de assegurar o acesso à escola.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

Ressalto, ainda, a finalidade do ECA, que é a proteção integral da criança e do adolescente, que consiste no desenvolvimento saudável e na garantia da integridade. Assenta-se a Lei, em dois princípios fundamentais: respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento e prioridade absoluta.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, da educação, entre outros.

Ademais, é de se destacar o princípio da dignidade, especialmente considerado para estas duas categorias jurídicas de criança e de adolescente.

Vê-se, portanto, que o princípio do melhor interesse estampado no ECA vem, senão, para garantir os direitos inerentes a criança e ao adolescente, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã.

Por fim, deve ainda ser considerado que tal atitude foi tomada por mera deliberação da requerida, sem que o Município tenha sido notificado ou que a matéria tenha sido analisada pelo Ente Político, o que viola a garantia de defesa do Município, bem como viola o interesse público.

**ISSO POSTO**, com fundamento no arts. 294, e 300, *caput*, §2.º, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** na *Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental* aforada pelo **MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO** em face da **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO CAFÉ SPE S.A.** para determinar a expedição do mandado proibitório para **DETERMINAR** que a requerida se abstenha de impedir, **de qualquer forma**, a entrada e saída de veículos e







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

peçoas no acesso entre a Estrada Rural que liga o Bairro Rural Córrego dos Leites à Rodovia do Café, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando<sup>1</sup>, em tese, que a inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de improcedência liminar do pedido, **DETERMINO** a citação da requerida para ciência do inteiro teor da ação proposta, bem como para querendo apresentar defesa no prazo legal.

Os prazos de defesa serão de acordo com o art. 335 do CPC.

Oficie-se a requerida do deferimento da tutela.

Intime(m)-se . Cumpra-se.

Muzambinho – MG, 15 de Julho de 2024

  
Juiz de Direito

1 Pode ocorrer a aplicação da teoria da Asserção.

